

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

## **2JEFAZPUB**

2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

Número do processo: **0723893-22.2024.8.07.0016**

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

----- ajuizou ação de obrigação de fazer em desfavor do **DISTRITO FEDERAL**, tendo por objeto a emissão de diploma de bacharel em ciências policiais e histórico escolar. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Tutela de urgência deferida (id. 191189219).

Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95).

### **Fundamento e decido.**

Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor.

Não há preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir.

### **Passo ao exame do mérito.**

A questão posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus à emissão do diploma e histórico escolar, bem como se é devida a indenização por danos morais.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerida reconheceu a demora na emissão do certificado de conclusão, mas afirmou que estaria buscando resolver a questão junto à -----.



Número do documento: 2405161344025500000178434509

<https://pje.tjdf.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2405161344025500000178434509>

Assinado eletronicamente por: BRUNA OTA MUSSOLINI - 16/05/2024 13:44:02

Ocorre que a alegação da parte requerida não é bastante para impedir o pleito da parte autora, considerando ter concluído o curso em dezembro de 2022, conforme documentos de id. 190837929. E, a demora dezoarrazoada por parte da requerida não pode ser suportada pelo autor, o qual ficou à mercê dos entraves burocráticos para emissão do diploma.

A respeito do dano moral, sabe-se que é o dano indenizável quando afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica.

De acordo com a doutrina e a jurisprudência, o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral, de acordo com Sérgio Cavalieri Filho: "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral" (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).

No tocante ao tema da responsabilidade do Estado decorrente de omissão de algum comando ou atividade que lhe é imposta, o entendimento majoritário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça possui é no sentido de que a responsabilidade é subjetiva.

No caso dos autos, constata-se a presença de ato ilícito perpetrado pela Administração Pública, configurada pela dezoarrazoada demora na entrega do diploma de conclusão de curso de nível superior, que exorbita a esfera do mero aborrecimento e atinge violentamente os atributos da personalidade do requerente. Isso porque o demandante, mais de um ano após a conclusão do curso, não se encontra de posse do certificado de conclusão.

Verifica-se, ainda, o nexo de causalidade entre o ato ilícito praticado e o dano vivenciado pelo autor, já que o ISCP/PMDF é o principal responsável pelo atraso no registro e entrega do diploma, considerando os termos da Lei nº 9.394/96. Noutro aspecto, como pontuado pelo Distrito Federal, não houve o pagamento exigido pela ----- para registro do diploma por considerar ilegal a cobrança, o que afasta, por si só, a excludente de responsabilidade suscitada pelo réu – já que outras alternativas poderiam ser adotadas para se discutir a regularidade de tais cobranças sem prejudicar os discentes participantes do curso superior.

Destarte, restou configurada a responsabilidade civil subjetiva do Estado, e, também, o dever de reparar o autor, porquanto há ato ilícito, dano, e nexo de causalidade entre ambos.

Quanto ao valor da reparação, tendo por base que o legislador não pretendeu o enriquecimento sem causa, mas sim buscar reparar monetariamente o sofrimento da parte, afigura-se como razoável a quantia de mil reais.

Ante o exposto, **confirmando a tutela de urgência deferida e julgo PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora e condeno o **DISTRITO FEDERAL** a:

- 1) providenciar a expedição do diploma de bacharel em ciências policiais e histórico escolar do autor, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até R\$ 5.000,00;
- 2) pagar a quantia de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida a contar da data desta sentença, e acrescida de juros a contar da citação.



Nos termos do artigo 3º da EC n. 113/2021, para os fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Intimem-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes.

Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se à alteração da classe e assunto dos autos para a de “cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença.

Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão.

Com os cálculos da Contadoria Judicial, intimem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor.

Expedida a Requisição de Pequeno Valor – RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ.

Efetuada o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito.

Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados.

Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, *documento datado e assinado eletronicamente.*

